

PARECER nº..

, DE 2012

Da **COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 466, de 2011, do Senador Humberto Costa**, que altera a *Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

A iniciativa em comento propõe instituir, como norma legal, o direito das pessoas com deficiência a tratamento preferencial no embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.

Para tanto, **inclui novo artigo (art. 5º-A)** no corpo da Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estabelecer a prioridade mencionada, e **acrescenta o inciso IV ao art. 6º**, destinado a fixar penalidade para a empresa que descumprir a medida.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor lembra que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente vinte e sete milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência e “enfrentam, a todo o momento, obstáculos na busca por uma vida social digna: dificuldades de acesso aos serviços de saúde, à escola, a emprego, a transporte público, entre outras”.

Destaca ainda, que são inúmeros os relatos de pessoas com deficiência que aguardam horas para serem devidamente embarcadas em aviões, ônibus ou trens, submetidos à impaciência dos demais passageiros e ao descaso por parte das empresas de transporte.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), bem como à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete à análise de matérias pertinentes a transportes por terra, mar e ar, a teor do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, no que tange ao mérito. Sob esse aspecto, a matéria é adequada, uma vez que visa a ratificar, mediante aposição em norma legal, a obrigatoriedade do tratamento preferencial a ser dado às pessoas com deficiência. Nesse sentido, dá concretude às políticas de valorização desse conjunto de cidadãos, uma vez que as regras tácitas de solidariedade mostraram-se insuficientes para garantir o padrão de atendimento que se pretende para os serviços públicos de transporte.

Fazemos reparo, contudo, quanto ao valor estabelecido para a multa a ser paga pela empresa de transporte coletivo que descumprir a medida. A proposição fixa valores entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, por desobediência ao

disposto no art. 5º-A, ou seja, pela não prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência. Enquanto isso, a Lei nº. 10.048, de 2000, que o projeto pretende modificar, prevê, no art. 6º, II, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 para cada veículo que não conte com as facilidades de acesso para pessoas portadoras de deficiência, conforme exigido pelo art. 5º da mesma lei.

Por identificar desproporção dos valores em relação à gravidade da falta, julgamos necessária modificação nos termos do inciso IV do art. 6º, de modo a que o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento do atendimento prioritário seja equivalente àquele devido à falta de adequação do veículo às necessidades das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em vista do exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 466, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA nº. – CI
(Ao PLS nº. 466, de 2011)**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 466, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

IV – no caso de empresa de transporte coletivo terrestre, aéreo ou marítimo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento do disposto no art. 5º-A.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator